



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 239290/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ASSOCIACAO CULTURAL MARECHAL CANDIDO RONDON,
MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROEHLICH,
MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROSILENE
CRISTINA GUNTZEL
ADVOGADO
PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3121/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência
Voluntária. Regularidade com ressalvas.
Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao convênio firmado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, cujo objeto é a promoção e difusão de atividades relacionadas ao aprendizado e execução instrumentos.

A presente prestação de contas foi realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon em razão da determinação do Acórdão n.º 6204/16 (autos n.º 173813/16) de que a então administração municipal e o senhor *Moacir Luiz Froelich* prestassem contas de todos os valores transferidos no exercício de 2014 à Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, na forma estabelecida pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

A referida determinação decorreu do fato de que o repasse no valor de R\$ 384.312,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e doze reais) realizado pelo Município no exercício de 2014 em favor da Associação dos Músicos da Banda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal Microdon se consubstanciou no procedimento de inexigibilidade n.º 15/2014 e, portanto, em total dissonância ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Na Instrução n.º 4159/22-CGM (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas com aposição de ressalvas em razão de (i) vício na formalização da transferência, que foi firmada por meio de inexigibilidade de licitação e ausência de registro no SIT; (ii) pagamento de honorários contábeis com recursos da transferência. Sugeriu, ainda, quanto à ausência de certidões, a emissão de recomendação ao Município para que verifique a condição de regularidade da entidade tomadora no ato de formalização, assim como ao longo da execução e, ainda, se atenha à fiscalização das transferências voluntárias, especialmente no que concerne à elaboração de termo de cumprimento de objetivos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 963/22-3PC (peça 27), corroborou o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, entendendo que a ressalva deve abranger também a ausência de certidões na formalização da transferência e durante os repasses, bem como as recomendações propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos autos, as irregularidades verificadas no presente caso decorrem, sobretudo, da inadequação do instrumento utilizado, já que o Município de Marechal Cândido Rondon adotou procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar a Associação dos Músicos da Banda Musical Microdon em vez de termo de convênio.

No entanto, como bem avaliado nos pareceres técnico e ministerial, os quais acompanho, as impropriedades apontadas, quais sejam, vício na formalização da transferência, ausência de registro no SIT e pagamento de honorários contábeis com recursos da transferência, podem ser convertidas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvas, uma vez que inexistem indícios de dano ao erário, nem prejuízo ao sucesso do objeto ou outra irregularidade mais grave.

Quanto às impropriedades consistentes na ausência de termo de cumprimento de objetivos e de certidões, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e dado o caráter formal dos vícios apresentados, entendo razoável a emissão de recomendação ao Município para que verifique a condição de regularidade da entidade tomadora no ato de formalização e ao longo da execução e, ainda, se atenha à fiscalização das transferências voluntárias, especialmente no que concerne à elaboração de termo de cumprimento de objetivos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20052, **VOTO:**

1. Pela **regularidade** deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
2. Pela oposição de **ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON** em razão de vício na formalização da transferência voluntária e ausência de registro no SIT;
3. Pela oposição de **ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à **ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DA BANDA MUNICIPAL MICRODON** em razão do pagamento de honorários contábeis com recursos da transferência;
4. Pela emissão de **recomendação** ao Município de Marechal Cândido Rondon para que seu gestor responsável verifique a condição de regularidade da entidade tomadora no ato de formalização, assim como ao longo da execução e, ainda, se atenha à fiscalização das transferências voluntárias, especialmente no que concerne à elaboração de termo de cumprimento de objetivos, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. Apor **ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON em razão de vício na formalização da transferência voluntária e ausência de registro no SIT;

III. Apor **ressalva**, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DA BANDA MUNICIPAL MICRODON em razão do pagamento de honorários contábeis com recursos da transferência;

IV. Recomendar ao Município de Marechal Cândido Rondon que seu gestor responsável verifique a condição de regularidade da entidade tomadora no ato de formalização, assim como ao longo da execução e, ainda, se atenha à fiscalização das transferências voluntárias, especialmente no que concerne à elaboração de termo de cumprimento de objetivos, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência